**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)**

**Parecer:** 09/2025

**Projeto de Lei:** 09 de 07 de fevereiro de 2025

**Autor:** Executivo Municipal

**Matéria:** Autorização para contratar temporariamente profissionais, para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Relator:** Lucimara da Silva  **Conclusão:** Favorável

**Ementa:** *Autoriza a contratação temporária de profissionais, para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.*

**Relatório**

O projeto de Lei em questão fora apresentado nesta Casa Legislativa no dia 07 de fevereiro de 2025 e tem como escopo “contratar temporariamente profissionais, para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente”.

**Parecer**

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, eficiência e moralidade, respeitando aos recursos públicos e a previsão orçamentária, estando em consonância com o disposto no Art. 165 e incisos da CF, além de explicita concordância ao emanado na Lei Complementar 101/2000.

Quanto aos princípios orçamentários previstos na Lei Orgânica a autonomia do Município se expressa pela aplicação de suas receitas, podendo o mesmo elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas, com bases em planejamento adequado, sendo que as despesas com servidores ativos e inativos não deverá exceder os limites estabelecidos na LDO, LOA e Plano Plurianual.

Nunca é demais referir que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, denota-se, no presente PL fora devidamente observado em consonância com o previsto na LC 101/2000.

Como dito, o ato administrativo apresentado pelo executivo é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, conformando-se com os objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos, não infringindo qualquer de suas disposições, vindo acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, em estrito compasso com a orientação encampada nos artigos 16, 17 e 18 da LRF.

Importante salientar que referido PL supera os percentuais previstos no Art. 20, inciso III, b, da LC 101/2000, além da observância do parágrafo único do Art. 22 da LRF.

Contudo, a de se ressaltar a possibilidadedo percentual que exceder contratações de pessoal ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos[§§ 3º](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art169%C2%A73) e [4o do art. 169 da Constituição](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art169%C2%A74), disposição esta prevista no Art. 23 da LRF.

**Conclusão do Voto**

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2025.

Presidente da COF

Relator

Pelas Conclusões:

Vereador Vereador Vereador Vereador